



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0024521-49.2022.5.24.0000

Relator: JOAO MARCELO BALSANELLI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2022

Valor da causa: R\$ 598.400,00

Partes:

SUSCITANTE: Juiz Convocado Júlio César Bebber

PARTE RÉ: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: RONY MONTIEL DE SOUZA

ADVOGADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

ADVOGADO: GUILHERME MIGUEL GANTUS

TERCEIRO INTERESSADO: JBS S/A

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024521-49.2022.5.24.0000 (AD)

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

RELATOR : Des. JOÃO MARCELO BALSANELLI
SUSCITANTE : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
SUSCITADO : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : RONY MONTIEL DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO : TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA
CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO *IPSO FACTO*. NECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E SOCIAL. 1. De acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-I e de 7 das 8 turmas do TST, a prática de jornadas exaustivas, independentemente da quantidade de horas, não configura, por si só, dano *in re ipsa*, sendo imprescindível a prova concreta de prejuízo ao convívio social e familiar. **2.** No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I), a observância de precedentes é instrumento de preservação da isonomia (CF, 5º, *caput*), da segurança jurídica (CF, 5º, XXX) e da tutela das legítimas expectativas. **3.** Assim, diante do dever de os tribunais uniformizarem "*sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*", posições pessoais devem ser ressalvadas e dar espaço aos precedentes de observância obrigatória (CPC, 927). **4.** Tese fixada: "**A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais**". **5.** Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Divergência nº 0024521-49.2022.5.24.0000.

O Juiz Convocado Júlio César Bebbber suscitou Arguição de Divergência entre as Turmas deste TRT 24ª Região, no julgamento do recurso interposto nos autos do processo n.º 0024575-11.2019.5.24.0003 (ROT), destinada à obtenção de pronunciamento prévio do tribunal acerca **da ocorrência ou inoccorrência de dano existencial pelo labor de 14h/15h horas diárias por motorista de caminhão.**

No julgamento do recurso interposto nos autos do processo originário, constatou-se que a **2ª Turma** decidiria pela rejeição do pedido de dano existencial em razão da prática de jornada extenuante - seriam 17 horas, no caso concreto (das 5h às 22h) -, contrariamente ao posicionamento da **1ª Turma**, segundo a qual a jornada exaustiva frustra a concretização do projeto de vida da parte, caracterizando o dano *in re ipsa*.

A arguição foi admitida, por unanimidade, pela 2ª Turma do TRT 24ª Região.

O incidente foi cadastrado e todos os desembargadores informados para sobrestamento dos processos nos quais tramita idêntica matéria objeto da divergência.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

As duas turmas do TRT da 24ª Região debruçaram-se sobre igual base fática, qual fora o trabalho em jornada extenuante, assim considerada, nas decisões paradigma, aquela que habitualmente ultrapassa 12h diárias, chegando até mesmo a 17h, como no caso concreto que ensejou a Arguição de Divergência.

A questão, portanto, refere-se à matéria exclusivamente de direito, oriunda das mesmas constantes fáticas - identidade de matéria constatada a partir da qual é possível extrair padronização de entendimento.



Não há deliberação superior da qual tenha resultado alguma das hipóteses referidas no art. 145-A do Regimento Interno.

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 145, *caput* e art. 145-A, ambos do Regimento Interno, **conheço da Arguição de Divergência.**

II - MÉRITO

DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXAUSTIVA

A matéria em debate diz respeito à configuração ou não do chamado "dano existencial", consistente na conduta do empregador ao impor ao empregador jornadas que excedem, em muito, o limite legalmente estabelecido - no caso concreto, trata-se de jornada de 17 (dezessete) horas diárias.

O "dano existencial", também chamado de "*loss of amenities of life*" na Inglaterra, ou de "*préjudice de agrément*" na França, equivale - com pequenas variações conceituais de acordo com a nomenclatura do ordenamento analisado - à frustração de um projeto de vida, associado ao conceito de realização pessoal da pessoa humana, cuja liberdade fica reduzida em função de um ato ilícito, conforme explanado em decisão da Corte Suprema da Argentina^[1].

Trata-se de espécie de prejuízo que permite levar em conta aspectos da vida conjugal, familiar, relacional, profissional, sensorial, esportiva ou de lazer^[2], inserto na ideia de que o dano extrapatrimonial deve ser considerado como uma categoria ampla, apta a capturar toda sorte de lesão a direitos de personalidade, nos termos preconizados pela Corte de Cassação italiana^[3].

Ele decorre da construção doutrinária que percebe o ser humano como dotado de personalidade única e de atributos não mensuráveis economicamente, tendo, em consequência, um Direito voltado a tutelar essa sua dimensão existencial^[4]. Considerando que o dano extrapatrimonial *in ato sensu* - nele compreendido o dano existencial - decorre de ofensa a direito da personalidade, ele é "*in re ipsa*" porque existe independentemente de prejuízo, mas sim porque o prejuízo (ou prejuízos) é intuído ou presumido de forma absoluta^[5].

Nesse cenário, a configuração ou não do dano indenizável decorre de dois fatores concomitantes: 1. A prática de ato ilícito por parte do empregador (CC, 186) e, 2. A violação de atributos de personalidade.

A prática de ato ilícito é escancarada, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu a duração máxima de 8h diárias e 44h semanais (CF, 7º, XIII), admitindo, no plano



infraconstitucional, a prestação de horas extraordinárias, em número não excedente de duas (CLT, 59, *caput*).

E o legislador assim procedeu não sem motivo. A ideia foi a de resguardar a integridade do ser humano, em toda a sua dignidade, para que pudesse viver a vida em sua plenitude, usufruindo do seu direito social ao lazer (CF, 6º), ao convívio com a sua família, base da sociedade (CF, 226, *caput*), à integração com os membros de sua comunidade, ao exercício dos direitos culturais (CF, 215, *caput*), à proteção contra uma jornada desumana, que atentasse contra o seu direito à saúde (CF, 196), até para que algum dia pudesse usufruir com qualidade a sua merecida aposentadoria (CF, 7º, XXIV), entre tantos outros direitos que só podem ser exercidos se o trabalho não comprometer todo o tempo útil do trabalhador.

No caso em testilha, é evidente que as jornadas exaustivas aniquilam o direito do trabalhador, porquanto sua vida fica circunscrita ao trabalho, como se ele fosse um fim em si mesmo e não um meio de afirmação de conquistas.

Aquele que trabalha 17 (dezesete) horas por dia não vive, antes sobrevive, apenas para dar conta de suas obrigações profissionais.

Todavia, por dever de integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (CPC, 926, *caput*), o entendimento pessoal deste julgador deve ser ressalvado e contido, fazendo prevalecer o posicionamento atual, iterativo e notório do Colendo TST, para quem a "mera" execução de jornadas muito além do limite legal não constitui, só por si, causa idônea à condenação em danos extrapatrimoniais, sendo necessária a prova do prejuízo ao convívio familiar e social.

Deveras, é difícil imaginar que outra prova o trabalhador precisaria fazer com uma jornada de 17 (dezesete) horas, pois ela compromete, por si só, todos os aspectos extralaborais, já que, somada a modestos lapsos de intervalo e de deslocamento trabalho-residência e vice-versa, não deixaria nem sequer tempo de dormir o suficiente, além de a legislação considerá-la, em tese, capaz de constituir crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo (CP, 149, *caput*)^[6].

Causa perplexidade, lado outro, que o Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência consolidada no sentido de que eventos como inscrição irregular em cadastro de inadimplentes^[7] ou atrasos em voos de férias^[8] configuram dano moral *in re ipsa* e, portanto, independem de prova, mas o Tribunal Superior do Trabalho entenda que trabalhar por 17 (dezesete) horas não seja suficiente para acolher um pleito reparatório, demandando uma investigação mais aprofundada para saber se houve, de fato, algum prejuízo ou foi uma reclamação frívola.



Como mencionado alhures, o posicionamento assente da Seção de Dissídios Individuais I e de 7 das 8 turmas do TST^[9], o qual deve ser por mim seguido, é no sentido de negar a reparação de danos extrapatrimoniais nos casos mencionados, como revelam, exemplificativamente, as seguintes decisões:

O dano existencial vem sendo entendido como o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor excessivo imposto pelo empregador, que impossibilita o trabalhador de desempenhar suas atividades cotidianas e prejudica a manutenção de suas relações sociais externas ao ambiente de trabalho, tais como convívio com amigos e familiares, bem como as atividades recreativas. Contudo, ainda que a prestação habitual de horas extras cause transtornos ao empregado, tal fato não é suficiente para ensejar o deferimento da indenização por dano existencial, sendo imprescindível, na hipótese, a demonstração inequívoca do prejuízo que, no caso, não ocorre *in re ipsa*. **(E-ED-ARR-982-82.2014.5.04.0811, SBDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/02/2021)**

Ao pretender se apropriar do conceito de existência, para envolvê-lo no universo do dever de reparação, o jurista não pode desconsiderar os aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos a ele inerentes. A existência tem início a partir do nascimento com vida - para alguns, até antes, desde a concepção -, e, desse momento em diante, tudo lhe afeta: a criação, os estímulos, as oportunidades, as opções, as contingências, as frustrações, as relações interpessoais. Por isso, não pode ser encarada simplesmente como consequência direta e exclusiva das condições de trabalho. Responsabilizar o empregador, apenas em decorrência do excesso de jornada, pela frustração existencial do empregado, demandaria isolar todos os demais elementos que moldaram e continuam moldando sua vida, para considerar que ela decorre exclusivamente do trabalho e do tempo que este lhe toma. Significaria passar por cima de sua história, para, então, compreender que sua existência depende tão somente do tempo livre que possui. É possível reconhecer o direito à reparação, quando houver prova de que as condições de trabalho efetivamente prejudicaram as relações pessoais do empregado ou seu projeto de vida. **(E-ARR-2912-26.2013.5.15.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/02/2021).**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prestação de jornada excessiva não enseja, por si só, a fixação de indenização a título de dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social como consequência da conduta ilícita do empregador, o que não restou demonstrado. **(Ag-AIRR-10859-83.2018.5.15.0137, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/06/2022).**

A SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada em 29/10/2020, no julgamento do E-RR-402-61.2014.5.15.0030, firmou entendimento de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. Na hipótese dos autos, não consta da decisão regional nenhuma prova de efetivo prejuízo decorrente da prestação das horas extras, nem impedimentos de o reclamante participar do convívio social ou se ocorreram mudanças em seus projetos pessoais. Assim, nos termos da jurisprudência dessa Corte, não há falar em dano moral, não tendo o reclamante se desvencilhado do ônus probatório que lhe competia quanto ao fato constitutivo do seu direito (efetivo prejuízo decorrente da imposição de jornada excessiva). **(ARR-301-32.2015.5.23.0041, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022).**

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. **(RRAg-1601-18.2016.5.10.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/09/2022)**

Esta Corte, analisando casos como o dos autos, em que se postula indenização decorrente de jornada laboral excessiva, tem entendido tratar-se do denominado "dano existencial", que, por seu turno, não é presumível - *in re ipsa*. De fato, para além da ilicitude



resultante da superação do limite legal de prorrogação da jornada, cujos efeitos se resolvem com o pagamento correspondente (CLT, artigo 59) e com a sanção aplicável pelos órgãos de fiscalização administrativa (CLT, artigo 75), o prejuízo causado para o desenvolvimento de outras dimensões existenciais relevantes deve ser demonstrado, não decorrendo, *ipso facto*, da mera exigência de horas extras excessivas. Assim, não havendo registro no acórdão regional quanto à existência de elementos configuradores do dano moral, porquanto não demonstrado o efetivo prejuízo sofrido, não há falar em obrigação de reparar. (Ag-AIRR-100046-09.2017.5.02.0482, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/09/2022)

O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. (Ag-AIRR-11715-52.2017.5.15.0082, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/05/2022)

A jurisprudência desta Corte Superior vem se consolidando no sentido de que a imposição de jornada excessiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o conseqüente dever de indenizar, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais, o que não restou demonstrado no caso em análise. Recurso de revista não conhecido" (ARR-968-31.2014.5.17.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022)

Em regra, a jornada extenuante, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social. (RRAg-12392-65.2016.5.15.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/09/2022)

No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I), a observância de precedentes é instrumento de preservação da isonomia (CF, 5º, *caput*), da segurança jurídica (CF, 5º, XXX) e da tutela das legítimas expectativas.

Assim, diante do dever de os tribunais uniformizarem "*sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*", posições pessoais devem ser ressalvadas e dar espaço aos precedentes de observância obrigatória (CPC, 927).

Por tais fundamentos, voto pela fixação da seguinte tese: "**A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o conseqüente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais**".

[1] "*Tal como lo ha juzgado la Corte Interamericana de Derechos Humanos [e] 'proyecto de vida' se asocia al concepto de realización personal, que a su vez se sustenta en las opciones que el sujeto puede tener para conducir su vida y alcanzar el destino que se propone. Em rigor, las opciones son la expresión y garantía de la libertad. Dificilmente se podría decir que una persona es verdaderamente libre si carece de opciones para encaminar su existencia y llevarla a su natural culminación.*



Esas opciones poseen, em si mismas, um alto valor existencial y su cancelación o menoscabo implican la reducción objetiva de la libertad y perdida de um valor que no puede ser ajeno a la observación de esta Corte". (ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Expediente A, 436, XL. Publicado em 08.04.2008)

[2] "*La personnalisation du préjudice d'agrément qui permet de tenir compte de certains retentissements spécifiques conjugaux, familiaux, relationnels, professionnels, juvéniles, sensoriels, sportifs, ou de loisirs". (LAMBERT-FAIRE, Yvonne; PORCHY-SIMON, Stéphanie. Droit du dommage corpore.: Systèmes d'indemnisation. 6. ed. Paris: Dalloz, 2009., p. 234)*

[3] "*Il danno non patrimoniale deve essere inteso come categoria ampia, comprensiva di ogni ipotesi in cui sia lesa un valore inerente alla persona" (ITÁLIA, Cass. 31 maggio 2003, n. 8827)*

[4] "*Se, ao contrário, em primeiro plano está a pessoa humana valorada por si só, pelo exclusivo fato de ser pessoa - isto é, a pessoa em sua irredutível subjetividade e dignidade, dotada de personalidade singular e por isso mesmo titular de atributos e de interesses não mensuráveis economicamente -, passa o Direito a construir princípios e regras que visam tutelar essa dimensão existencial, surgindo, assim, a responsabilidade extrapatrimonial". (MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. Revista dos Tribunais, São Paulo: RT, ano 90, p. 21-22).*

[5] PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. *A quantificação do dano*. São Paulo: LTr, 2016.

[6] CP. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[7] Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. AgRg-AI 1.415.046 - (2011/0085002-0). Relator: Sidnei Beneti. Diário da Justiça eletrônico 05 dez. 2011, p. 654).

[8] O dano moral decorrente de atraso de voo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, *in re ipsa*, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, AgRg-AI 1.410.645 (2011/0062738-6). Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Diário da Justiça eletrônico 07 nov. 2011, p. 803)

[9] É isolado o entendimento da 3ª Turma do TST, no seguinte sentido: "O excesso de jornada extraordinária, para muito além das duas horas previstas na Constituição e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período - atingindo, como no caso dos autos, uma exposição habitual ao ambiente de trabalho de mais de 12 horas ao dia -, tipifica, sim, o dano existencial, por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais". (RRAg-2309-64.2016.5.09.0678, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/09/2022)



POSTO ISSO

Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho;

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. FERNANDO FRIOLLI PINTO, advogado da interessada JBS S/A.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, **ADMITIR** a **Arguição de Divergência** e, no mérito, fixar a seguinte tese:

"A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais".

Tudo nos termos do voto do Desembargador relator, com divergência parcial de fundamentação do Desembargador Francisco das C. Lima Filho, que fazia constar a nomenclatura "ofensa à dignidade do trabalhador".

Campo Grande, MS, 30 de março de 2023.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador do Trabalho



Relator

